



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitação
Processo Licitatório: 025/2017
Concorrência Pública nº 02/2017

Lagoa Santa, 12 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais- CAU/MG, em face do edital do Processo Licitatório - 044/2017, Pregão Presencial – 025/2017, cujo objeto “*é a contratação de empresa de engenharia especializada na elaboração de Projetos e documentos afins, sendo projetos executivos de arquitetura e urbanismo e engenharia para diversos programas da Prefeitura de Lagoa Santa-MG*”.

Em síntese, o CAU/MG sustenta que o edital está em desacordo com a Resolução nº 51/2013 do CAU/BR que define como atividades privativas dos arquitetos e urbanistas os serviços de coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico, urbanístico, de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares.

Requeru a retificação do edital para prever a exclusividade de profissionais de Arquitetura e Urbanismo na coordenação das atividades do certame.

Foram apresentados questionamentos pela Empresa CODEX – Prestação de Serviços de Sinalização e Apoio Ltda, referentes a técnica do edital.

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pelo acatamento da impugnação. e solicitou a anulação do certame, por entender que por tratar-se de serviços comuns, seria mais adequado licitação por menor preço e não por técnica e preço.

É o relatório.

DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELO CAU/MG

A lei 12.378/2010 que regulamenta o exercício profissional de arquiteto e urbanista prevê em seu art. 3º:

M. A. L. M. S.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

(...)

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

O CAU/BR regulamentou o §1º do referido artigo através da Resolução nº 51/2013, que dispôs sobre as atividades privativas dos Arquitetos e Urbanistas. Ocorre que a referida regulamentação definiu como privativa dos arquitetos várias atividades historicamente exercidas por outros profissionais da Engenharia, com fulcro em leis, decretos e resoluções do CONFEA, notadamente a lei nº 5.194/66, decreto federal nº 23.569/33, decreto federal nº 23.196/33 e Resolução 218/73 do CONFEA.

Conforme previsto na lei 12.738, art. 3º, § 4º, na hipótese da regulamentação feita pelo CAU contradizer normas já reguladas por outro Conselho Profissional, deverá ser expedida resolução conjunta entre os Conselhos. O §5º ainda previu que até edição desta resolução conjunta ou resolução do impasse via judicial,

Kalvin



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

deveria ser aplicada a resolução que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

O CREA-MG ajuizou Ação Civil Pública em face do CAU/BR requerendo liminar da suspensão da resolução nº 51/2013 e ao final a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da lei 12.738/10 e da referida resolução.

O juiz federal de primeira instância acolheu o pedido e suspendeu liminarmente a aplicação da Resolução nº 51/2013 no Estado de Minas Gerais. No entanto, através de decisão do TRF1 a liminar foi cassada e a resolução voltou a vigorar.

Logo, diante da vigência plena da resolução nº 51/2013 do CAU/BR, concedida pela decisão no agravo de instrumento nº 0053732-37.2014.4.01.0000-TRF-1, que define como privativas dos arquitetos e Urbanistas as atividades de coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico, urbanístico, de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares, deve ser retificado o edital para fazer constar que as atividades de coordenação e compatibilização dos projetos devem ser executadas por arquiteto e urbanista registrado no CAU.

Por todo o exposto, conclui-se pelo acatamento da impugnação do CAU-MG para restringir-se as atividades de coordenação e compatibilização dos projetos objeto desta licitação somente aos arquitetos e Urbanistas registrados no CAU.

DA SOLICITAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano solicitou a anulação do certame devido à ilegalidade constatada acima e de que o tipo de licitação mais adequado ao presente caso é o de menor preço, por tratar-se de serviços comuns de engenharia e arquitetura.

A cláusula 5.2 do edital prevê:

5.2. O Município de Lagoa Santa poderá a qualquer tempo, revogar ou anular o presente processo de licitação, nos termos do artigo 49 da lei 8.666/93, a seu exclusivo critério, sem que caiba aos participantes ou ao licitante vencedor direito a ressarcimento ou indenização.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

O art. 49 da lei de licitações dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A licitação por técnica e preço deve ser utilizada em licitações cujo objeto possua maior complexidade, devendo sua escolha ser justificada pela Administração. A escolha pela tipo técnica e preço possibilita a escolha de proposta de maior qualidade entre os licitantes, mas que nem sempre é a proposta de menor valor.

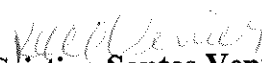
A adoção do tipo licitatório técnica e preço, deve ser excepcional, e que se tratando de serviços comuns, deve ser preferida a licitação por menor preço, para garantir a maior vantajosidade econômica da contratação para a Administração.

Os questionamentos apresentados pela empresa CODEX- Prestação de Serviços de Sinalização e Apoio Ltda não serão analisados por perda do objeto, já que referem-se à técnica do edital que será anulado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de anulação do certame, dadas as ilegalidades levantadas pelo CAU referente às atividades que são privativas dos Arquitetos e Urbanistas e acolhidas neste parecer, bem como, pela necessidade de alteração do tipo de licitação de técnica e preço para menor preço, garantindo a vantajosidade econômica da contratação por tratar-se de serviços comuns.

É o parecer, *sub censura*.


Kely Cristina Santos Venier
Advogada do Município
OAB/MG 133.005